

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

PROJETO DE DECRETO-LEI – ALTERA O CÓDIGO DA ESTRADA, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 114/94, DE 3 DE MAIO, O DECRETO-LEI N.º 138/2012, DE 5 DE JULHO, E O REGULAMENTO DA HABILITAÇÃO LEGAL PARA CONDUIZIR, APROVADO EM ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 138/2012, DE 5 DE JULHO, TRANSPONDO AS DIRETIVAS N.ºS 2014/85/UE DA COMISSÃO, DE 1 DE JULHO, E 2015/653/UE DA COMISSÃO, DE 24 DE ABRIL, QUE ALTERAM OS ANEXOS I, II E III DA DIRETIVA N.º 2006/126/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 20 DE DEZEMBRO, RELATIVA À CARTA DE CONDUÇÃO - MPI (REG. DL23/2015)

PONTA DELGADA  
JUNHO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 1828	Proc. n.º 08.06
Data: 06/06/17	N.º 224-V



**TRABALHOS DA COMISSÃO**

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 17 de junho de 2016, na Sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei – Altera o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, o Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, e o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, transpondo as Diretivas n.ºs 2014/85/UE da Comissão, de 1 de julho, e 2015/653/UE da Comissão, de 24 de abril, que alteram os anexos I, II e III da Diretiva n.º 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, relativa à carta de condução - MPI (Reg. DL23/2015).

---

**1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



---

2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

---

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. artigo 1.º – o seguinte:

“Estabelece a possibilidade de conduzir em território nacional durante os 185 dias prévios à fixação da residência e um prazo de 90 dias, após a obtenção da residência em território nacional, para a troca de título de condução estrangeiro pela carta de condução portuguesa, bem como o regime das provas teóricas e práticas necessárias.

Cria a possibilidade da emissão e transmissão eletrónica do atestado médico necessário para os processos de emissão de títulos de condução;

Alarga o prazo de validade das cartas de condução das categorias AM, A1, A2, A, B1, B e BE e das licenças de condução passando a ser obrigatória a sua revalidação de 15 em 15 anos após a data da habilitação na categoria, até aos 60 anos de idade do condutor;

Altera o prazo de validade das cartas de condução das categorias C1, C1E, C e CE, e ainda das categorias B e BE se exercerem a condução de ambulâncias, de veículos de bombeiros, de transporte de doentes, de transporte escolar, de transporte coletivo de crianças e de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer, passando a ser obrigatória a sua revalidação de 5 em 5 anos após a data da habilitação na categoria;

Alarga o prazo de validade das cartas de condução das categorias D1, D1E, D, DE e CE cuja massa máxima autorizada exceda 20.000 kg até ao dia anterior à data em que os seus titulares completarem 67 anos de idade;

Suprime o preenchimento do campo residência do modelo da carta de condução;

Transpõe para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2014/85/UE, da Comissão, de 1 de julho e 2015/653/UE da Comissão de 24 de abril, que alteram a Diretiva n.º 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, relativa à carta de condução, procedendo à alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2005, de 23 de fevereiro, 113/2008, de 1 de julho, e 113/2009, de 18 de maio e pelas Leis n.ºs 78/2009, de 13 de agosto, 46/2010, de 7 de setembro, 72/2013, de 3 de setembro, e 116/2015, de 28 de agosto, e ao Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 37/2014, de 14 de março, bem como dos seus anexos I, V, VI e VII.”

Para efeitos de materialização do acima referido, procede-se às seguintes alterações no ordenamento jurídico:

Alteração dos artigos 125.º, 128.º e 130.º do Código da Estrada (cf. artigo 2.º);

Alteração dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho - Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir (cf. artigo 3.º);

Aditamento do artigo 14.º-A (“Emissão e transmissão eletrónica do atestado médico”) ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho (cf. artigo 4.º);

Alteração dos artigos 7.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 26.º, 37.º, 44.º e 61.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho (cf. artigo 5.º);

Alteração aos anexos I, V, VI, VII e VIII do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir (cf. artigo 6.º);

Introdução de uma norma transitória (cf. artigo 7.º); e

Revogação de diversas disposições legais (cf. artigo 8.º).

O proponente, para efeitos de fundamentação da presente iniciativa, alega que “O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como prioridades fortalecer, simplificar e digitalizar a Administração, com o propósito de a tornar mais eficiente e facilitadora da vida dos cidadãos e das empresas, através do lançamento do Programa SIMPLEX.”

Assim, refere que “no que respeita ao processo de emissão de títulos de condução, introduzem-se várias medidas de simplificação administrativa de desmaterialização da documentação de suporte, reforçando, assim, as políticas e princípios aplicáveis à administração eletrónica que determinam que órgãos e os serviços da Administração Pública, quer nas relações interadministrativas, quer nas suas relações com os particulares, devem utilizar meios eletrónicos no desempenho da sua atividade de modo a promover a eficiência e a transparência administrativas e a proximidade com os interessados.”



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O diploma ora em apreciação, atendendo ao respetivo objeto, aplicar-se-á diretamente na Região.

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e ainda com a abstenção do BE, dar parecer favorável ao Projeto de Decreto-Lei em análise, tendo em conta a desburocratização ínsita na iniciativa em apreciação.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César